

Ilma. Senhor(a) Presidente da Comissão Especial de Seleção e Julgamento da Agência de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo .

Ref.: ATO CONVOCATÓRIO N° 008/2018.  
CONTRATO DE GESTÃO N° 14/ANA/2010.  
CONTRATO DE GESTÃO N° 083/ANA/2017.

**RECEBEMOS**  
Data: 14/09/18  
Hora: 16:45  
Thays M.

A GERAIS BRASIL MULTIMÍDIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.877.163/0001-85, já qualificada nos presentes autos, por seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem apresentar as **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, ao recurso aviado por **W&M PUBLICIDADE LTDA**, também já devidamente qualificada nos autos, pelas razões de direito a seguir delineadas.

## 1 – DOS FATOS

Após respeitável decisão proferida por esta Comissão no último dia 05, a qual entendeu por bem julgar exequível a proposta apresentada pela ora recorrida, uma de suas concorrentes, ora recorrente, apresentou o presente recurso objetivando a reforma da decisão, alegando ser a proposta apresentada pela *Gerais Brasil Multimídia* fundada em inverdades e tendente a induzir os julgadores a erro.

A recorrida demonstrará que, devido a insatisfação da recorrente por ter sido eliminada da presente licitação, esta, apresentou recurso com argumentos que não passam de meras alegações desacompanhadas de qualquer fundamentação fática e jurídica, apenas com intuito de tumultuar o certame e tentar instituir o monopólio de preços nas licitações.

## 2 – DO DIREITO

### 2.1 – DOS CUSTOS DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A recorrente mostra uma clara "preocupação" no que concerne a recorrida em "PAGAR PARA TRABALHAR". A *Gerais Brasil Multimídia* esclarece que isso não ocorrerá, pois não possui funcionários, sendo assim não possui encargos trabalhistas como afirmado pela recorrida. O serviço é feito pelas próprias sócias da empresa.

Referente à carga tributária citada no recurso apresentado pela recorrente, fica demonstrado, que a recorrida é optante do SIMPLES NACIONAL. Nessa linha, é sabido que pelo regime de tributação adotado o valor

da exação cobrada a título de ISS, IRPJ, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e CPP, além da alíquota pelo serviço de propaganda possibilita que a empresa tenha maior maleabilidade na fixação de seus preços pelos serviços a serem prestados.

Outrossim, o valor informado pela *Gerais Brasil Multimídia* no patamar de 2% (dois por cento), a título de despesas com tributação, significa o impacto da exação na receita da empresa, isto é, o somatório de todos os tributos devidos e não apenas o percentual de um tributo como quer fazer crer a recorrente.

Além disso, a empresa recorrida não possui, dever de prestar contas tributárias à empresa recorrente. Pretende a *W&M Publicidade* exercer atividade fiscalizatória na espécie ao alegar, sem qualquer fundamento, que a empresa *Gerais Brasil Multimídia* apresentou alegações inverídicas com o fito de burlar os julgadores.

Ilustres julgadores, a recorrida deixa claro, que a regularidade fiscal da empresa será cabalmente comprovada no momento oportuno, qual seja, na fase de habilitação, inexistindo o mínimo lastro probatório que demonstre, ainda que minimamente, que a empresa recorrida não honra com suas obrigações fiscais.

Sobre a margem de lucro, há momentos no ramo empresarial, que a empresa deixa de auferir lucro com propósitos maiores, como atestados dos órgãos demonstrando que a empresa já executou esse tipo de serviço com intuito de utilizá-lo em licitações futuras, trata-se de estratégia comercial da empresa.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

No que concerne ao prejuízo aos cofres públicos devido ao recolhimento do imposto sobre a margem de lucro, como alegado pela *W&M Publicidade*, é incontestável de que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer proibição para que o licitante trabalhe com a margem de lucro mínima ou mesmo zero, como demonstrado acima no acórdão proferido pelo relator Bruno Dantas do plenário do TCU.

Na Constituição Federal de 1988, em seu título VII introduz a chamada ordem econômica e financeira, trazendo no artigo 170 os Princípios gerais da atividade econômica, dentre eles a Livre Iniciativa sendo certo que sua envergadura constitucional orienta os protagonistas da relação jurídica empresarial a traçarem o melhor caminho para o desempenho de suas atividades mercantis. Além disso, os descontos conquistados pela *Gerais Brasil Multimídia* não configura concorrência desleal. Ao revés, se esteia como flagrante materialização do Princípio da Livre Concorrência.

Como visto, lamentavelmente, o que pretende a recorrente é desvirtuar as alegações expendidas pela recorrida, com o escopo de descreditar a planilha apresentada no que concerne ao percentual da comissão de 20% demonstrado na composição da receita recebida, de acordo com o valor de tabela, conforme artigo 4º da Instrução Nº 1, da Legislação Integral da Associação Brasileira de Agências de Publicidade – Abap;

*§ 3º as entidades, no sentido de evitar a concorrência desleal, exigirão o rigoroso cumprimento dos preceitos legais que regem a remuneração do trabalho publicitário sob a forma de comissão aos agenciadores e descontos às agências de propaganda, de acordo com o artigo 11º da Lei 4.680 e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto 57.690, observados ainda as alíneas A, B e C do capítulo III, das Normas Padrão Para Prestação de Serviços Pelas Agências, que estabelecem:*

*a) honorários na base de uma percentagem equivalente à comissão de 20%, que lhe é concedida pela imprensa falada e escrita e por outros veículos, o que significa cobrar como honorários essa comissão c oncedida pelos veículos sobre os preços de tabela.*

Ocorre, ínlitos julgadores, que além da comissão no patamar mencionado, em razão das tratativas realizadas em ocasiões pretéritas colaciona-se diversos negócios celebrados pela empresa *Gerais Brasil Multimídia* e jornais de circulação estadual (O Tempo) e nacional (Folha de São Paulo), nas quais se observa o enorme desconto conseguido pela empresa recorrida no que pertine ao valor cobrado pelo *cm x coluna*, ante o prestígio que a referida empresa possui perante o mercado, em razão de sua eticidade e lisura na realização de seus negócios jurídicos junto aos seus fornecedores, inclusive em função do cumprimento integral de todas suas propostas vencedoras em diversos processos licitatórios.

Não obstante, não se pode perder de vista a possibilidade de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, consoante expressa exegese do art. 170, IX da Constituição da República de 1988.

### 3 – CONCLUSÃO

Ilustres julgadores, a empresa *Gerais Brasil Multimídia EIRELLI – EPP* é amplamente reconhecida no mercado em que atua, sendo certo que sempre honrou, com exatidão, todos os negócios jurídicos celebrados nos estritos termos das propostas oferecidas.

Consoante amplamente demonstrado, a recorrente, em flagrante desespero, por ter perdido a licitação, tenta descreditar a proposta formulada pela recorrida, sem apresentar, todavia, qualquer fato, muito menos provas que desabonem a sua imagem.

Demais disso, a recorrida é experiente no ramo em que atua e sempre ofereceu as propostas mais vantajosas para seus clientes o que, aliada à qualidade de seus serviços, faz com que seja escolhida nos certames em que concorre.

Finalmente, a *Gerais Brasil Multimídia*, como exposto na *Justificativa de Exequibilidade de Proposta de Preço* garante a excelência no desenvolvimento de suas atividades, sem custos adicionais, arcando a anunciante com o preço justo pelo serviço contratado, o que assegura a qualidade da divulgação e a otimização da verba destinada à publicidade legal.

### 4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa *Gerais Brasil Multimídia Eirelli – EPP* requer o acolhimento dos argumentos apresentados e, por conseguinte, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto por *W&M Publicidade Ltda – EPP*, por ser medida de rigor.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2018.

  
Amanda Luiza Campos Felipe

CPF 022.531.986-17 -MG 18.644.844

GERAIS BRASIL MULTIMÍDIA LTDA-EPP

CNPJ 19.877.163/0001-85

19.877.163/0001-85

GERAIS BRASIL MULTIMÍDIA EIRELI - EPP

Rua Padre Rolim, 815 - Sala 201  
Santa Efigênia - CEP 30130-090

BELO HORIZONTE – MG